

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI – MPEG**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023

TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.088.000/0004-14, com filial na Rua Botafogo, nº 196, Bairro Areão, Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78010-670, por seu representante legal, com fulcro no item 8.7. do Edital, doravante denominada “Recorrida”, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 13.019.295/0004-32, com filial na Rua Trinta e três, nº 236, Qd. 125, Lt. 07, Bairro Boa Esperança, Cuiabá/MT, CEP 78.068-455, doravante denominada “Recorrente”, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

O Edital prevê a possibilidade de apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, com prazo de três dias úteis, consoante se extraí:

8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses

Assim, tendo em vista que a empresa foi intimada acerca do recurso no dia 27/10/2023, o prazo para apresentação das contrarrazões finda em 01/11/2023.

Portanto, tem-se que a presente contrarrazões é tempestiva.

Desse modo, tendo o cabimento da apresentação das contrarrazões e sendo tempestiva, requer o seu conhecimento e acolhimento.

2. OBJETO DO PROCESSO LICITATÓRIO

“O objeto da presente licitação é a Contratação de serviços de vigilância patrimonial armada, diurna e noturna, para atender às necessidades do Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal em Cuiabá/MT, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

3. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente interpôs recurso administrativo em face da decisão que sagrou vencedora a empresa TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, ao sustento de que a empresa não observou os seguintes itens editalícios: 3.4., 3.4.4., 7.7. e 7.14; bem como os itens 8.22 e 8.25 do Termo de Referência.

Após apresentar suas razões recursais, a Recorrente pede para que seja conhecido e provido o recurso, a fim de modificar a decisão que sagrou vencedora a Recorrida, de modo a rejeitar a proposta e decretar a inabilitação da Recorrida.

Sendo o que merece relato, passa-se as razões de fato e de direito das presentes contrarrazões ao recurso administrativo.

4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO – MÉRITO

4.1. DOS ITENS 3.4., 3.4.4., 7.7. E 7.14. DO EDITAL

A Recorrente afirma descumprimento aos seguintes itens editalícios:

3.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

3.4.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

7.7. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

7.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

De acordo com a Recorrente, a empresa sagrada vencedora não cumpre os itens editalícios acima, consoante Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego em nome da empresa. Condiciona ainda à Recorrida a realização de declaração falsa.

No entanto, de forma alguma deve ser recepcionada tal afirmação e seu respectivo pedido. Isso porque, se avaliarmos a Certidão acostada pela Recorrente é de se ver que, como resta explícito, a certidão não abarca autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, se tratando de dados declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Na realidade dos fatos, **a empresa cumpre com o Edital**, bem como com as leis que determinam **o cumprimento de reserva de cargos** para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social **dentro das limitações de mercado**.

Vale registrar ainda que a empresa há tempos que se empenha e busca incansavelmente alcançar todo o contingente imposto pela legislação no que tange a reserva de cargos para PCD, mas, por vezes não é possível cumprir todo o percentual, embora a constância das diligências e persistência, em razão de motivos alheios à sua vontade que não podem ser atribuídas à empresa. Ainda mais em decorrência da atividade desenvolvida.

TODAVIA, a **Recorrente** **manejou ação judicial em face da União**¹, na qual teve por objetivo obter ordem judicial que determine que a União se abstenha de negativar a referida certidão em decorrência do não cumprimento da cota de PCD, bem como o Auto de Infração nº 20.643.095-7 fosse anulado.

Demonstrado todos os esforços envidados pela empresa para integral cumprimento das vagas, através de provas que restaram claro questões de mercado, falta de candidatos em quantidade suficiente, motivos que não podem e não devem ser imputados à empresa.

Em face disso, a **Justiça do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Aparecida Goiânia** proferiu a seguinte sentença:

A Autora requereu a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 20.643.095-7, lavrado pela Superintendência Regional do Trabalho de Goiás, em 07/04/2015 (ID 2ec47de), em que aplica penalidade à Requerente sob argumento de que não teria observado o Art. 93 da Lei 8.213/91, não preenchendo a cota mínima, em seu quadro de funcionários, de Portadores de Necessidades Especiais (PNE).

[...]

Destarte, **pode-se concluir que o não preenchimento da cota mínima de deficientes e reabilitados se dá pela ausência de interessados e não por ausência de esforços pela Requerente em lotar tais vagas.**

Ademais, há que se observar o empenho da autora em tentar se adequar à legislação, **inclusive ante a peculiaridade da atividade desenvolvida, qual seja, vigilância armada**, na qual é muito mais difícil promover a inclusão de PNE e, ainda assim, logrou êxito em contratar 3, sendo impossível contratar o número exigido em lei, dada a natureza da atividade fim.

Assim sendo, **entendo não ser devida a penalidade aplicada à Requerente, motivo pelo qual julgo procedente o pleito da Autora** para determinar a anulação do Auto de Infração nº 20.643.095-7, bem como determino o arquivamento do processo administrativo respectivo, tornando insubsistente a multa aplicada no valor de R\$ 55.842,32, absolvendo a Requerente de todas as penalidades que lhes foram

¹ Autos de Processo nº 0011171-77.2017.5.18.0083. TRT18 – 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia.

aplicadas quanto a tal fato.

Oficie-se a SRTE-GO dando ciência de tal decisão e **determinar que se abstenha de negativar a certidão de aptidão fiscal e trabalhista da Requerente, bem como de proceder a sua inscrição no CADIN, quanto aos fatos mencionados nesta decisão.**

III) DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PROCEDENTES EM PARTES os pleitos formulados na presente ação anulatória, para condenar a Requerida a cumprir as obrigações de fazer ora determinadas, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este dispositivo.

Tal entendimento se manteve perante o TRT 18, face o desprovimento do recurso interposto pela União, que gerou a seguinte jurisprudência sobre o assunto:

AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. COTA MÍNIMA PARA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS. EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL. Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, **ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima,** Recurso da União conhecido e desprovido.

De maneira categórica e brilhante o douto TRT18 pontou que, em que pese a ordem legal quanto ao cumprimento do preenchimento da cota mínima, a empresa não pode ser responsabilizada pela impossibilidade do cumprimento, depreende-se do voto:

Data máxima venia da tese recursal, a despeito dos termos legais categóricos, afronta o princípio da razoabilidade punir estabelecimento que demonstra nos autos ausência de obediência à contratação mínima, por razões alheias à sua vontade, especialmente pela ausência de interesse do público-alvo e/ou ausência de preenchimento dos requisitos legais dos candidatos, o que não demonstra o descumprimento da lei, mas sim, impossibilidade transitória de seu cumprimento.

No caso *sub oculis*, restou cabalmente comprovado que a empresa se empenhou no cumprimento da legislação, conforme vasta produção de prova documental (fls.113/136 e 150/171) colacionada à exordial - a qual nem sequer fora especificamente impugnada quando da apresentação da peça defensiva.

Além disso, exposto na r. *decisum*, é forte o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se considera afronta ao art. 93 da Lei nº 8.213/91, quando a empresa envidou esforços contínuos para o preenchimento da cota. Extraí-se:

"1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. Havendo erro material no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração. Se a correção do vício constatado na decisão embargada implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder, a fim de aperfeiçoar o julgado. Embargos de Declaração providos com efeito modificativo. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.** PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ABSOLVIÇÃO 2.1. Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa, bem como a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo. 2.2. A empresa com 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% de seus cargos com "beneficiários reabilitados" ou com pessoas portadoras de deficiência. **Entretanto, in casu, é descabida a condenação ao pagamento de multa e indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, uma vez que ficou comprovado que a empresa empreendeu esforços a fim de preencher o percentual legal de vagas.** Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para totalmente improcedente os pedidos formulados na Ação Civil Pública." (ED-E-ED-RR - 658200-89.2009.5.09.0670, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 01/12/2016. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Data de Publicação: DEJT 19/12/2016; enfatizei.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 93 DA LEI N° 8.213/91. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA COTA SOCIAL. **CONTRATAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS REABILITADOS OU PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA HABILITADAS. NÃO CARATERIZAÇÃO.** 1. Não há violação do art. 93 da Lei n° 8.213/91, na decisão rescindenda, uma vez que a ação civil pública intentada foi julgada procedente em parte, a fim de se reafirmar a necessidade de contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, no percentual legal referente a todos os cargos da empresa. 2. Nesse contexto, longe de autorizar o descumprimento da cota social, o MM. Juízo de origem determinou sua observância, tão somente afastando a cominação de "astreintes", **em caso de não provimento das vagas mesmo após a efetiva realização dos procedimentos de recrutamento pela empresa.** Adoção de critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 3. A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta, mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Diante das peculiaridades que envolvem seu ajuizamento, a via da ação rescisória não pode ser usada como sucedâneo de recurso. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. Recurso ordinário conhecido e desprovido." (RO-7800-03.2011.5.17.0000. Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Data de Julgamento: 17/12/2013. **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.** Data de Publicação: DEJT 19/12/2013.)

"AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO PERCENTUAL MÍNIMO DE EMPREGADOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU

REABILITADOS ESTABELECIDO NO ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91 POR FALTA DE INTERESSADOS. O artigo 93 da Lei nº 8.213/91 fixa os percentuais (2% a 5%) de reserva de cargos a portadores de deficiência ou reabilitados que toda empresa com mais de cem empregados deverá observar. Na hipótese dos autos, concluiu o Regional que a empresa conseguiu comprovar ter feito o que estava ao seu alcance para cumprir a legislação, bem como a dificuldade para contratar profissionais portadores de deficiência ou reabilitados. Registrou que foram juntadas aos autos solicitações à agência do Sistema Nacional de Emprego em Alagoas (SINE-AL) para que fossem enviados currículos de profissionais naquela situação, bem como recortes de classificados de jornais de grande circulação na tentativa de atrair futuros empregados, mas que, apesar do esforço, não recebeu nenhum encaminhamento do SINE-AL nem tem conseguido êxito em contratar a totalidade do número de empregados exigidos por lei. Consignou que o próprio SINE-AL reconheceu a escassa disponibilidade de profissionais portadores de deficiência, conforme Ofício nº 007/09 enviado à empresa recorrida, em que se reconheceu a existência de grande demanda por parte das empresas para contratação de portadores de deficiência física, mas que, dos 34 (trinta e quatro) empregados cadastrados no banco de dados do SINE-AL, a maioria não tinha interesse em ocupar vaga oferecida pela empresa, pois alguns estariam recebendo benefício; outros, trabalhando, e o restante seria convocado para ver se estavam disponíveis. **Assim, o Tribunal Regional considerou que, tendo a recorrente comprovado a realização de esforços para a contratação de empregados portadores de deficiência ou reabilitados, bem como que não houve demonstração de que a empresa não reservou as vagas nem elas deixaram de ser preenchidas por recusa da empresa,** não há como penalizá-la pelo não preenchimento da totalidade de vagas destinadas por lei aos portadores de deficiência ou reabilitados. Desse modo, por depreender-se da lei que a reserva dessas vagas não é para qualquer portador de deficiência, e sim para aqueles trabalhadores reabilitados ou os portadores de deficiência que possuam alguma habilidade para o trabalho, ou seja, cuja deficiência permita o exercício de uma atividade laboral, e sendo certo que a empresa reclamante empreendeu todos os esforços ao seu alcance necessários ao atendimento do comando legal, não há falar que a decisão da Corte a quo tenha afrontado os artigos 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal e 93 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista não conhecido." (RR-505-97.2012.5.19.0007. 2ª Turma. Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta. DEJT de 31/3/2015; negritei.)

CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO DA COTA MÍNIMA PREVISTA NO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/1991. DIFICULDADE NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS. MULTA ADMINISTRATIVA INDEVIDA. A norma deve ser interpretada com razoabilidade, devendo a matéria ser tratada muito além do mero preenchimento do número de vagas. A real intenção do legislador ordinário, ao considerar o sistema de cotas para deficientes, foi o de assegurar ao trabalhador debilitado sua inserção no mercado de trabalho. Muito embora o art. 93 da Lei nº 8.213/1991 obrigue a empresa a contratar pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência habilitadas, impondo a observância de cotas, não podemos deixar atentar para os contornos relevantes acerca da questão, especialmente os sociais, pois é grande a dificuldade em encontrar essas pessoas à disposição das empresas em número suficiente para preencher a cota. No caso, a empresa-autora não se escusou de cumprir a lei, tendo envidado esforços para o preenchimento da cota mínima, de modo que não se mostra razoável penalizá-la pelo não preenchimento das vagas (TRT da 2ª Região, Processo 1001380-18.2018.5.02.0038, da 12ª Turma do TRTSP, Relator Desembargador Benedito Valentini).

Desse modo, seguindo o entendimento jurisprudencial, o alegado “descumprimento” a cota de PCD não se caracteriza, uma vez que por motivos alheios à vontade da Recorrida não é possível preencher as vagas, inclusive tal situação restou analisada por meio de ação judicial autônoma já transitada em julgado que garantiu a não penalização da empresa diante disto.

Dessa feita, haja vista a sentença aludida, não se caracteriza descumprimento à ordem legal, pelos fatos acima expostos, de forma que não deve ser acolhido o recurso da empresa RG, pois reconhecido judicialmente que a Recorrida cumpre as exigências de reserva de cargos para PcD, não havendo o que se falar em descumprimento do item 3.44 e disposições afins.

Além disso, a própria Certidão sinaliza que não consta autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, o que deve ser analisado em conjunto.

De toda sorte, caso fosse o caso, o não alcance da cota mínima estabelecida pela Lei n. 8.213/1991 não pode ser justificativa para impedir que a Recorrida licite, sob pena de a Administração Pública estar violando a garantia prevista no artigo 37, artigo XXI, da Constituição Federal.

Portanto, diferente do que aduz a Recorrente, não há descumprimento da norma editalícia e legal, assim como não houve declaração falsa, uma vez que devidamente analisado a situação da Recorrida pelo Poder Judiciário, afastando qualquer penalidade e abstendo de penalizar a empresa por tal razão.

Outrossim, entende-se que a desclassificação e a inabilitação da Recorrida por tal fato se mostraria deveras equivocada e desproporcional, bem como ocasionaria a redução a competitividade do certame e desclassifica empresa que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

De outra banda, a inabilitação da empresa Recorrida se mostraria equivocada, tendo em vista que a empresa cumpriu o requisito legal e editalício dentro de sua realidade e possibilidade, tendo sentença transitado em julgado que proíbe a aplicação de penalização por tal fato.

Dessa forma, a decisão do Sr.(a) Pregoeiro(a) foi deveras acertada e deve ser manter incólume em sua integralidade.

4.2. DOS ITENS 7.1. DO EDITAL E 8.2., 8.22. E 8.25 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A Recorrente alega que a Recorrida não apresentou demonstração de resultado do ano de 2021, de forma que descumpriu as normas editalícias colacionadas abaixo:

7.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

8.22. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

8.25. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor

Tem-se, outrossim que, o mesmo requisito está previsto na Nova Lei de Licitações (14.133/2021):

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Pois bem.

Diferente do que aduz a Recorrente, a qual claramente tem o intuito de apenas tumultuar e prolongar o certame, a empresa Recorrida apresentou os balanços patrimoniais, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis tanto do ano de 2022 quanto de 2021.

Ressalta-se que todos os documentos habilitatórios encontram-se juntados no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) e estão disponíveis para consulta. Assim, demonstra-se que não há qualquer irregularidade, ilegalidade ou inobservância ao Edital, pois todos os documentos foram anexados ao SICAF, em especial os documentos de habilitação econômico-financeira, o qual colaciona-se o espelho do SICAF para fins de comprovação:

SICAF
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores

MILTON FELIX DE FREITAS
251.171.571-68 - Fornecedor Brasileiro

↑ Cadastro Consulta Segurança Compras.gov.br Sair

Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira

Fornecedor

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor	DUNS®
06.088.000/0004-14	TOTAL - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	Não consta na RFB ⓘ	Credenciado	89*****60 ⓘ
Data de Vencimento do Cadastro	Situação do Nível VI			
16/03/2024	Cadastrado			

Balancos Patrimoniais

▶ 2022

▼ 2021

Tipo de Balanço	Demonstração Contábil	Exercício Financeiro	Validade do Balanço	Ação
Balanço Anual	12/2021	01/2021 a 12/2021	05/2023	📄 🗑️ ⚙️

▶ 2020

▶ 2019

▶ 2018

Nessa perspectiva, não é demais lembrar que os documentos de habilitação, tal como habilitação econômico-financeira pode ser substituído pelo registro cadastral no SICAF, como bem restou delineado no Edital. *In verbis*:

7.1.1. A **documentação** exigida para fins de **habilitação** jurídica, fiscal, social e

trabalhista e econômico-financeira, poderá ser **substituída pelo registro cadastral no SICAF**.

7.10. A habilitação será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

A Instrução Normativa nº 03/2018, que estabelece as regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, determina:

IN. Nº 03/2018.

Art. 21. O instrumento convocatório para as contratações públicas deverá conter cláusulas prevendo:

I - que o credenciamento deve estar regular quando se tratar de Pregão, RDC ou Cotação Eletrônicos;

II - que o interessado, para efeitos de habilitação prevista nesta Instrução Normativa mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no Sicaf até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

III - que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, dar-se-á primeiramente por meio de consulta ao cadastro no Sicaf;

IV - a definição do dia, hora e local para verificação online no Sicaf nas modalidades licitatórias estabelecidas pela Lei nº 8.666, de 1993;

V - a verificação online no Sicaf, na fase de habilitação, na modalidade licitatória estabelecida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

VI - prazo mínimo de 2 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para envio de documentos de habilitação complementares, conforme prevê o § 2º do art. 25 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

Dessa forma, vislumbra-se que não há qualquer irregularidade em relação a documentação de habilitação, a qual restou devidamente apresentada pela empresa Recorrida, vez que seu cadastro perante o SICAF está regular e os documentos lá constantes são suficientes para tal aferição.

A apresentação e recepção dos documentos pelo SICAF está devidamente amparado pela lei, e não se trata de sugestão, se trata de uma opção de cumprimento exigência prevista na norma que ampara o certame.

Nessa perspectiva, é importante salientar que a pregoeira ou outro interessado poderá acessar o SICAF e consultar o cadastro e os documentos lá constantes, de modo a promover o princípio da publicidade.

Desse modo, visualiza-se que o Instrumento Convocatório foi cumprido em sua integralidade, não podendo se falar, sob qualquer hipótese de descumprimento do Edital.

Diante de todo o exposto, vislumbra-se que não há nenhum fato que implique em desclassificação ou inabilitação da empresa TOTAL, tratando-se apenas de irresignação e inconformismo pela Requerente, motivo pelo qual roga-se pela total improcedência dos pedidos veiculados no Recurso Administrativo ora contrarrazoada.

5. DOS PEDIDOS

Em virtude do exposto, requer que não seja conhecido o recurso administrativo interposto pela empresa RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., e, caso seja conhecido, o que não se espera, requer seja negado provimento.

Outrossim, a hipóteses de parcial provimento, requer seja a empresa TOTAL – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., convocada para realizar eventual diligência julgada necessária por esta ilustre autoridade, em prazo razoável.

Protesta provar o alegado através de todas as provas admitidas em direito, inclusive diligência, caso necessário.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 01 de novembro de 2023.

REPRESENTANTE LEGAL